



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL 005/2023 – FMSB

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, capinação manual e mecanizada, roçada manual e ou mecanizada, raspagem manual e mecanizada, varrição mecanizada e manual, nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, e toda orla do Município de Bombinhas.

IMPUGNANTE – SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela impugnante acima epigrafada que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigência que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita das peças tempestivamente. Isso posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Impugnante listou inconsistências, omissões e supressões de pontos essenciais na minuta editalícia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Sem maiores delongas e de forma objetiva, passo a analisar o mérito do impugnado.

1) Da ausência de tempo hábil para o cumprimento integral do 1º período previsto no instrumento convocatório

Considerando que o edital em questão será retomado e novas datas serão redesignadas, neste ponto resta prejudicado o levantado pela impugnante

2) Da ausência de tempo hábil para emissão da licença ambiental prevista no instrumento convocatório

Mantenho os termos do edital quanto à apresentação de licença ambiental, que deverá ocorrer quando da assinatura do contrato, não havendo justificativa para que altere o instrumento convocatório nesse ponto. Mesmo porque, referida licença é inerente ao serviço que se busca contratar, sendo obrigação do potencial licitante dispor dos instrumentos cabíveis para a regular prestação de serviço.

3) Da necessidade de revisão da metodologia de precificação prevista no instrumento convocatório

Quanto à metodologia de precificação prevista no Edital, sublinha a impugnante, que estabelecida de forma linear, sem contar com as variações qualitativas e quantitativas previstas nos diferentes períodos contratados poderá causar desequilíbrio contratual.

Pois bem, mais uma vez razão não assiste a impugnante, eis que o que o edital traz são as especificações mínimas do objeto licitado, sendo discricionário à Administração Pública estabelecê-lo de acordo com a sua necessidade, não demandando complexidade dos cálculos para sugerir uma proposta por parte de eventual licitante.

Além disso, as especificações ali demonstradas levam em conta o dia a dia da municipalidade, considerando-se a demanda, diante de experiência anterior,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

tendo em vista que este serviço é da rotina da administração pública municipal, não havendo maiores delongas acerca do tema.

4) Da necessidade de adequação no edital da capacidade técnica-profissional necessária

Em caso de contornos similares (@REP 18/00493484), cujo edital exigiu profissional de engenharia mecânica sem normas claras que justificassem a restrição, o TCE/SC, acolhendo o posicionamento do Parquet Fiscal (Parecer nº MPC/CFC/1507/2018), já teve oportunidade de confirmar a ocorrência de irregularidade nessa direção (Decisão nº 680/2018):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: [...]. 2. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, em face das ilegalidades detectadas no Edital de Concorrência n. 06/2018, que tem por objeto a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, na parte relativa à exigência de comprovação de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica e financeira e exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica, com os respectivos atestados de capacidade técnica. 3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-0021/2015, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que adote providências visando à anulação do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 06/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contas da ciência desta deliberação, em face das irregularidades listadas a seguir: [...]; 3.2. Exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público. (Grifo me

Outrossim, considerando a menor significância e complexidade dos serviços de “capinação manual e mecânica”, necessário compartilhar o entendimento esposado pelo auditor de controle externo do TCE/SC - Luiz Bertoldi, no sentido de considerar indevida e injustificada a exigência de dois responsáveis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

técnicos (limpeza urbana e capinação) para a execução do objeto licitado, em dissonância com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

Com efeito, consoante assevera Bruno Santos Cunha, os “componentes de baixo valor, ou de pouca significância técnica – isto é, secundários em relação ao objeto pretendido –, não autorizam a restrição à competitividade provocada pela exigência de capacidade operacional”

Sendo assim, a exigência de inscrição de empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a presença de um engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário registrado no CREA como responsável pelos serviços de limpeza urbana pode ser considerada irregular, **pois não há previsão legal que obrigue a contratação, em sentido amplo, desses profissionais para esse tipo de objeto contratual.**

Pela mesma justificativa supra, rechaça-se também o requerimento de que as licitantes possuam técnico em segurança do trabalho.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NÃO ACOLHER** o pedido:

Bombinhas (SC), 12 março de 2024.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeiro Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretária de Administração